

Guia da Propaganda Eleitoral para Véspera e Dia das Eleições 2022



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Norte

Guia da Propaganda Eleitoral para Véspera e Dia das Eleições 2022

Este guia prático de propaganda eleitoral
permite a consulta rápida sobre o que é
permitido e vedado na véspera e no dia das
Eleições 2022



COMPOSIÇÃO DO TRE-RN

DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

JUIZ JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

JUÍZA ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA
JURISTA

JUIZ FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA
JURISTA

RODRIGO TELLES DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ANA ESMERA PIMENTEL DA FONSECA
DIRETORA-GERAL

Sumário

Caminhada, passeata e carreata	6
Trios elétricos, minitrios e carros de som	8
Comício, showmício e evento assemelhado	10
Alto-falantes e amplificadores de som	12
Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas e brindes	14
Bandeiras e mesas para distribuição de materiais	16
Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos (santinhos)	17
Adesivos em veículos	18
Jornais e revistas	19
Outdoor	20
Bens públicos e bens particulares de uso comum	21
Bens particulares	22
Comitês de campanha	23
Telemarketing	24
Rádio e Televisão	25
Internet	27
Desinformação na propaganda eleitoral	31
Cronograma da propaganda eleitoral	32

Guia da Propaganda Eleitoral para Véspera e Dia das Eleições 2022

Propaganda

Caminhada, passeata e carreata

Pode

Até às 22h da véspera das eleições, são permitidos a distribuição de material gráfico e o uso de carro de som e minitriô (apenas em carreatas, caminhadas e passeatas) ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 39, §§ 9º e 11, e [Res. TSE nº 23.610/2019](#), art. 16).

**Vide tópico referente a trios elétricos, minitriôs e carros de som.*

ATENÇÃO: No dia das eleições, somente é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas. A propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som também será permitida até a véspera do pleito, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 39, §§ 3º e 5º, I, e [Res. TSE nº 23.674/2021](#) – Calendário Eleitoral).

Não pode

Realização de caminhadas, passeatas, carreatas após às 22h da véspera da eleição (sábado) e no dia da eleição.

Constitui crime, no dia da eleição, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 39, § 5º, I a IV).

Trios elétricos, minitrios e carros de som

Pode

O trio elétrico somente é permitido para a sonorização de comícios.

**Vide tópico relativo aos comícios.*

Apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações legais.

A Lei das Eleições e a [Resolução TSE nº 23.610/2019](#) estabelecem conceitos legais para trio elétrico, minitrio e carro de som, vejamos:

- carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatas ou candidatos;
- minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil

watts);

– trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

Não pode

Utilizar carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, sem que seja em carreatas, caminhadas e passeatas.

Após as 22h da véspera das eleições é vedado o uso de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral em carreatas, caminhadas e passeatas.

– [Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 9º ao 12.](#)

– [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 15, §§ 2º ao 4º e 16.](#)

Comício, showmício e evento assemelhado

Pode

Até 48h antes do dia das eleições (2 de outubro), das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. Entretanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

Pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização. Os candidatos que sejam profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão realizar as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Não pode

Realização de comício a partir do dia 30 (antevéspera das eleições).

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder

Constitui crime, no dia da eleição, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 39, § 5º, I).

- [Lei nº 9.504/97, art. 39, caput, §§ 4º; 5º, I e 7º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 13, §1º; 17 e 87, I.](#)

Alto-falantes e amplificadores de som

Pode

Até a véspera da eleição, entre 8h e 22h, desde que observadas as limitações descritas abaixo no tópico “Não Pode”.

A utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas) na realização de comícios, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 39, § 4º).

Não pode

A menos de 200 metros das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; das sedes dos tribunais judiciais; dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Constitue crime, no dia da eleição, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta

centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 39, § 5º, I)

– [Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º, 4º e 5º, I.](#)

– [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 15 e 87, I.](#)

Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas e brindes

Pode

É permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

Não pode

A confecção, utilização ou distribuição realizada por comitê, candidato ou com a sua autorização durante a campanha eleitoral. É proibida a distribuição de qualquer brinde ou benesse ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

– [Código Eleitoral, arts. 222 e 237.](#)

– [Lei nº 9.504/97, arts. 39, § 6º e 41-A.](#)

- Res. TSE nº 23.610/19, art. 18.
- Lei Complementar nº 64/90, art. 22.

Bandeiras e mesas para distribuição de materiais

Pode

Até a véspera da eleição são permitidas ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre 6h e 22h.

Não pode

No dia da eleição a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda como bandeiras, broches, dísticos, adesivos, nem a distribuição de qualquer tipo de propaganda eleitoral.

- [Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º e 39-A.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 19, §§ 4º e 5º e 82.](#)

Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos (santinhos)

Pode

Até as 22h da véspera das eleições e não depende da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

Não pode

Distribuição de qualquer tipo de propaganda eleitoral no dia das eleições.

É proibido também espalhar ou anuir com o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores à multa e apuração criminal.

- Lei nº 9.504/97, arts. 38 e 39, § 9º.
- Res. TSE nº 23.610/19, arts. 16; 19, § 7º e 21, caput.

Adesivos em veículos

Pode

É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado).

Não pode

A justaposição dos adesivos de forma que ultrapasse 0,5m² (meio metro quadrado), nem envelopamento de veículos.

Em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado.

Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

– [Lei nº 9.504/97, art. 38.](#)

– [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, caput.](#)

Pode

Até a antevéspera das eleições, para divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita. É permitida também a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. Entretanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a punições.

Não pode

A publicação da propaganda eleitoral não pode exceder o espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ou ultrapassar a publicação de 10 anúncios, por veículo, em datas diversas. Também não pode deixar de constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

- [Lei nº 9.504/97, art. 43.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 42, caput, §§ 1º e 4º.](#)

Não pode

Independentemente do local e do período, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa). Incluem-se na vedação os outdoors eletrônicos e demais engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda que juxtapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

- [Lei nº 9.504/97, arts. 36, § 1º e 39, § 8º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 2º, § 1º e 26.](#)

Bens públicos e bens particulares de uso comum

Não pode

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

ATENÇÃO: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

- [Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 19, caput e § 2º.](#)

Bens particulares

Pode

A propaganda em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais deve ser feita apenas em adesivo plástico e suas dimensões não podem ultrapassar o limite máximo de 0,5m² (meio metro quadrado), nem contrariar outras disposições da legislação eleitoral.

Não pode

Propaganda em troca de dinheiro ou de qualquer tipo de pagamento pelo espaço utilizado. A propaganda deve ser feita espontânea e gratuitamente. Não é permitida a justaposição de propaganda se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5m², devido ao efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.

– [Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 2º e 8º.](#)

– [Res. TSE nº 23.610/19, art. 20, inciso II e §§ 1º, 2º, 3º e 4º.](#)

Comitês de campanha

Pode

Na sede do comitê central de campanha, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados), devendo ser informado no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da [Lei nº 9.504/97](#).

Não pode

A justaposição de propaganda que excede as dimensões estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da [Resolução-TSE nº 23.610/19](#) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

- [Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 14.](#)

Não pode

É vedada a propaganda via telemarketing em qualquer horário.

– [Res. TSE n° 23.610/19, art. 34.](#)

Pode

Apenas para a propaganda eleitoral gratuita, veiculada até a antevéspera das eleições e debates eleitorais (dia 29 de setembro).

Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha realizações de governo ou da administração pública, falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral, ou ainda exponha atos parlamentares e debates legislativos.

Não pode

Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

Com exceção da propaganda eleitoral gratuita, é vedado às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato. A partir de 6 de agosto, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação.

- [Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º.](#)
- [Lei nº 9.504/97, art. 45 e seguintes.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, art. 43 e seguintes – Capítulo VI.](#)

Pode

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da [Lei nº 9.504/1997](#), e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-D, *caput*).

Após o dia 15 de agosto, em sítios eletrônicos de partidos, candidatos e coligações, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, e ainda por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação. Após essa data, é permitida também a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *blogs*, redes sociais e sítios de mensagens instantâneas e assemelhados.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas. Exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes, contratar impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal.

Não pode

No dia da eleição, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da [Lei nº 9.504/1997](#), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (art. 87, IV, da [Resolução TSE nº 23.610/2019](#))

Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-C, *caput*).

Propaganda em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em *sites* oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública.

A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-B, § 3º).

Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-B, § 2º).

A violação sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997](#), art. 57-B, § 5º).

Serão aplicadas aos provedores de conteúdo ou de serviços multimídia as penalidades previstas em lei, caso não cumpram, no prazo estipulado, a determinação da Justiça Eleitoral para cessar a divulgação de propaganda irregular veiculada sob sua responsabilidade.

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para difamar ou ofender a honra de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da [Lei nº 9.504/1997](#) a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos ou de coligações.

É proibido venda de cadastro de endereços eletrônicos; pessoa natural contratar impulsionamento de conteúdos; utilização de impulsionamento de conteúdos e

ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

- Lei nº 9.504/97, art. 57-A até 57-l.
- Res. TSE nº 23.610/19, arts. 27 ao 29 e 89.

Desinformação na propaganda eleitoral

Não pode

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

- [Lei nº 9.504/97, art. 58.](#)
- [Res. TSE nº 23.610/19, arts. 9º e 9º-A.](#)

Cronograma da propaganda eleitoral

Modalidade da propaganda	Último dia (1º turno)	Último dia (2º turno)
Comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, I)	29/9 (quinta) (de 8 às 24 horas*)	27/10 (quinta) (de 8 às 24 horas*)
Debates no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46)	29/9 (quinta)	28/10 (sexta) (até meia-noite)
Horário gratuito no rádio e TV (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 49, caput)	29/9 (quinta)	28/10 (sexta)
Imprensa escrita e reprodução, na Internet, de jornal impresso (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput)	30/9 (sexta)	28/10 (sexta)
Alto-falantes ou amplificadores de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I)	1º/10 (sábado) (até 22 horas)	29/10 (sábado) (até 22 horas)
Distribuição de material gráfico e caminhadas, carreatas, passeatas ou carros de som (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11)	1º/10 (sábado) (até 22 horas)	29/10 (sábado) (até 22 horas)

© 2022 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Permitida a divulgação dos textos contidos nesta publicação, desde que citada a fonte.

Organização

Andrea Carla Guedes Toscano Campos

Isaac Bruno Gomes Leandro

Editoração

Rey Vinas